

A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL AMPARADA PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ABORDAGEM DA RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE À LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO¹

Erro! Fonte de referência não encontrada.

THE GUARANTEE OF THE MINIMUM EXISTENTIAL SUPPORTED BY THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE GENERAL ASPECTS OF THE RESERVATION AS POSSIBLE AGAINST THE BUDGETARY LIMITATION OF THE STATE

Maíra Consuelo Nascimento²

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1423-2094>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5433359418243790>

Faculdade Processus – DF, Brasil

E-mail: mairaconsuelo@hotmail.com

Resumo

O tema deste artigo é: A garantia do mínimo existencial amparada pelos direitos fundamentais e a abordagem da reserva do possível frente à limitação orçamentária do Estado. Investigou-se o seguinte problema: De que maneira o governo poderia garantir a efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (Brasil, 1988), permitindo o acesso, pelo menos, a um mínimo existencial sem ferir o estabelecido na legislação orçamentária e superando a teoria da Reserva do Possível, a fim de que ela não se torne um pretexto e justificativa para a não concretização de alguns direitos substanciais para a sobrevivência humana? Cogitou-se a seguinte hipótese: “O Estado, utilizando-se de sua discricionariedade quando da formulação de políticas públicas concretizadas por meio da lei orçamentária, poderia reduzir a visível desigualdade econômica do país e a situação de miséria de muitos brasileiros. A peça orçamentária, portanto, pode se tornar o instrumento de Governo essencial na concretização dos direitos fundamentais, já que através dela é possível evitar que a teoria da Reserva do Possível seja alegada aleatoriamente, sempre que for oportuno ao gestor”. O objetivo geral é analisar de que forma seria possível garantir a efetivação dos direitos fundamentais tendo como instrumento o orçamento público, considerado peça-chave nessa questão e como as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível seriam superadas sem se tornarem verdadeiros impedimentos à essa promoção. Os objetivos específicos são: o que levar em consideração na hora de conceituar o mínimo existencial e seu conteúdo, partindo da premissa do que é realmente essencial para se garantir dignidade à pessoa humana; como refletir sobre

¹ Esta pesquisa jurídica foi revisada linguisticamente por *Érida Cassiano Nascimento*.

² Graduanda em Direito pela Faculdade *Processus*.

o argumento da reserva do possível pelo Estado de maneira que ele não a use como pretexto para se eximir de suas obrigações; como o orçamento público pode ser fundamental na construção de uma sociedade justa. Este trabalho é importante para um operador do Direito porque a crescente demanda de ações judiciais que buscam a implementação de direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal (Brasil, 1988) fez com que a comunidade jurídica, e a população num todo, se esquivassem para a importância da boa gestão dos recursos públicos. O ordenador do direito deve estar ciente de todas as questões que envolvem o assunto na medida em que será instrumento de alcance dessas garantias. O Judiciário, nas pessoas que o envolvem, precisa avaliar com muito cuidado a relação entre a tutela judicial de direitos e as disponibilidades do Estado para que não haja arbitrariedade e desarmonia entre os poderes; para a ciência, uma análise de todas as perspectivas que abarcam a efetivação dos direitos fundamentais é de suma importância na medida em que a Suprema Corte e todos os envolvidos com a ciência jurídica são peças fundamentais na realização desses direitos seja pela via judicial por meio de prestações de serviços ou na proteção de direitos. As teses firmadas pelo STF, por exemplo, são direcionadoras e devem, por conseguinte, analisar as questões sociais levando todos os pontos essenciais em consideração; agrega à sociedade pelo fato de que ela precisa estar ciente dos limites de sua busca quando o assunto é a tutela de direitos garantidos em lei. O Estado não pode esquivar-se das necessidades de seu povo já que a arrecadação de tributos no país acontece, em sua maioria, de forma imprópria, mas também é necessário elucidar alguns pontos quando o assunto é a disponibilidade de recursos do Governo para que não haja uma demanda de ações judiciais desnecessárias. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Reserva do Possível. Mínimo Existencial. Orçamento Público. Direitos Fundamentais. Administração Pública.

Abstract

The theme of this article is: The guarantee of the existential Minimum supported by fundamental rights and the approach of the reserve of the possible in face of the budgetary limitation of the State. The following problem was investigated: How the government could guarantee the realization of the fundamental rights established in the Federal Constitution (Brasil, 1988), allowing access, at least, to an existential minimum without harming what is established in the budget legislation and surpassing the theory of the Reservation of the Possible, so that it does not become a pretext and justification for the non-realization of some substantial rights for human survival? The following hypothesis was considered: "The State, using its discretion when formulating public policies implemented through the budget law, could reduce the visible economic inequality in the country and the poverty situation of many Brazilians. The budget piece,

therefore, can become the essential Government instrument in the realization of fundamental rights, since through it it is possible to prevent the theory of the Reservation of the Possible from being randomly alleged, whenever it is convenient for the manager". The general objective is to analyze how it would be possible to guarantee the realization of fundamental rights using the public budget as an instrument, considered a key element in this issue and how the theories of the existential minimum and the reserve of the possible would be overcome without becoming real impediments to this promotion. The specific objectives are: what to take into account when conceptualizing the existential minimum and its content, starting from the premise of what is really essential to guarantee dignity to the human person; how to reflect on the argument of the reservation of the possible by the State so that it does not use it as a pretext to exempt itself from its obligations; how the public budget can be fundamental in building a just society. This work is important for a legal practitioner because the growing demand for lawsuits that seek the implementation of fundamental rights guaranteed in the Federal Constitution (Brazil, 1988) has made the legal community, and the population, to shy away from the importance good management of public resources. The originator of the law must be aware of all the issues that involve the matter, as it will be an instrument to reach these guarantees. The judiciary, in the people who involve it, needs to carefully assess the relationship between the judicial protection of rights and the availability of the State so that there is no arbitrariness and disharmony between the powers; for science, an analysis of all the perspectives that encompass the realization of fundamental rights is of paramount importance as the Supreme Court and all those involved in legal science are key players in the realization of these rights, whether through the courts through provision of services or in the protection of rights. The theses signed by the STF, for example, are guidelines and should, therefore, analyze social issues taking all the essential points into account; it adds to society because it needs to be aware of the limits of its search when the subject is the protection of rights guaranteed by law. The State cannot avoid the needs of its people since the collection of taxes in the country happens, for the most part, improperly, but it is also necessary to elucidate some points when it comes to the availability of Government resources so that they do not there is a demand for unnecessary lawsuits. This is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: *Possible booking. Existential Minimum. Public budget. Fundamental rights. Public administration.*

Introdução

O reconhecimento da dignidade humana é uma conquista que vem se arrastando ao longo da história. Fazer com que sua efetivação seja devidamente cumprida e que não haja a regressão dos direitos é uma missão dada ao Estado e

deverá ser fiscalizada por todos. No entanto, para garantir que esses direitos sejam resguardados é necessário que haja disponibilização de recursos. A Administração Pública deverá, portanto, resguardar a garantia de um mínimo existencial lidando com a limitação orçamentária, todavia sem permitir que essa escassez se torne um pretexto para a não efetivação desses mesmos direitos fundamentais.

Para que se verifique o que a justiça social alcançará no país é importante que se analise para onde os governos estão destinando seus recursos. A justiça na cobrança de tributos não poderá ser averiguada sem que se analise a destinação que o Estado dá a esses recursos. De outro modo, o dinheiro é indispensável para que as funções estatais sejam executadas. Ela estará vinculada sobretudo aos resultados (MOURA; RIBEIRO, 2016, p. 2).

De que maneira o governo poderia garantir a efetivação dos direitos fundamentais estabelecido na Constituição Federal (Brasil, 1988), permitindo o acesso, pelo menos, a um mínimo existencial sem ferir o estabelecido na legislação orçamentária e superando a teoria da Reserva do Possível, a fim de que ela não se torne um pretexto e justificativa para a não concretização de alguns direitos substanciais para a sobrevivência humana?

A relevância de um estudo estruturado sobre as finanças do governo é justificada porque uma grande parcela dos contratempos financeiros atuais no mundo veio do desfalque observado entre o Direito dos Tributos e o Direito Financeiro, o que ocasionou uma falta de responsabilidade com o Fisco e as crises que abalam o bem-estar da sociedade. O que se pode inferir da realidade, especialmente com o tempo atual de cortes financeiros, crises e redução da arrecadação, é que as necessidades de fornecimento de bens e serviços pelo Governo ultrapassa, muitas vezes, a margem de recursos disponíveis e nesse contexto, o orçamento é a parcela em que as batalhas pela distribuição emergem (MOURA; RIBEIRO, 2016, p. 2).

O Estado, utilizando-se de sua discricionariedade quando da formulação de políticas públicas concretizadas por meio da lei orçamentária, poderia reduzir a visível desigualdade econômica do país e a situação de miséria de muitos brasileiros. A peça orçamentária, portanto, pode se tornar o instrumento de Governo essencial na concretização dos direitos fundamentais, já que através dela é possível evitar que a teoria da Reserva do Possível seja alegada aleatoriamente, sempre que for oportuno ao gestor.

As despesas públicas precisam ser utilizadas como meio compensatório de regressividade de tributos frente a desigualdade da carga tributária do país, outro motivo que aumenta a desproporção da economia no país. O gasto público através da partilha dos recursos ou do consentimento de privilégios fiscais que favorecem apenas uma parte da sociedade corroboram ainda mais com o desequilíbrio na cobrança de tributos e atrasam a edificação de um país social justo. Devem, portanto, ser apontados como inconstitucionais (MOURA; RIBEIRO, 2016, p. 13).

O objetivo deste trabalho é analisar de que forma seria possível garantir a efetivação dos direitos fundamentais tendo como instrumento o orçamento público, considerado peça-chave nessa questão e como as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível seriam superadas sem se tornarem verdadeiros impedimentos à essa promoção.

Levando em consideração o problema que se expõe e a necessidade de discussão acerca do assunto, levantar-se-á o debate sobre o tema já que ele é pouco difundido mesmo sendo de tamanha relevância. A lei de orçamentos, por meio das políticas do governo e de seu uso com eficiência, tem de representar em último nível a realização dos principais e fundamentais direitos estabelecidos na Constituição Federal (Brasil, 1988). É imperioso, portanto, avaliar a responsabilidade dos gestores orçamentários contextualizando o seu principal objetivo que é garantir os direitos fundamentais (OLIVEIRA; FERREIRA, 2017, p. 2).

Será observado o que levar em consideração na hora de conceituar o mínimo existencial e seu conteúdo, partindo da premissa do que é realmente essencial para se garantir dignidade à pessoa humana e como refletir sobre o argumento da reserva do possível pelo Estado de maneira que ele não a use como pretexto para se eximir de suas obrigações. Corroborando com o assunto, entra em pauta o orçamento público e como ele pode ser fundamental na construção de uma sociedade justa.

Os direitos fundamentais estarão em contexto ao se realizar uma perspectiva da discussão que abrange o mínimo existencial e a reserva do possível. O presente trabalho se presta a reconhecer a legitimação do Judiciário para realizar o mínimo existencial juridicamente, mas também apontar para a reserva do possível como uma via que expressa a necessidade de satisfação dos interesses públicos por meio dos serviços estatais. A apreensão que existe, portanto, entre os dois conceitos, como será analisado, será só uma parte do conflito quando o assunto é satisfazer direitos com o mesmo grau de importância, mas sob diferentes possibilidades (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 6).

Justificativa

A crescente demanda de ações judiciais que buscam a implementação de direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal (Brasil, 1988) fez com que a comunidade jurídica, e a população num todo, se esquivassem para a importância da boa gestão dos recursos públicos. O ordenador do direito deve estar ciente de todas as questões que envolvem o assunto na medida em que será instrumento de alcance dessas garantias. O Judiciário, nas pessoas que o envolvem, precisa avaliar com muito cuidado a relação entre a tutela judicial de direitos e as disponibilidades do Estado para que não haja arbitrariedade e desarmonia entre os poderes. Este trabalho tentará elucidar alguns desses pontos.

Apesar da já existente tensão entre Executivo e Legislativo quando se fala em Finanças Públicas, agora também o Judiciário é invocado com demasiada frequência

a interferir nas questões do Orçamento Público por meio de ações judiciais. Considerado o poder do qual se pressupõe majoritariamente o resguardo material da democracia, submerge então a atividade judicial até mesmo em matéria de finanças. Existe, portanto, um conflito entre os poderes, já que está consumada a legitimação do Poder Judiciário para intervir em políticas públicas e uma análise de todo o teor desse desequilíbrio será necessária (OLIVEIRA; FERREIRA, 2017, p. 18).

Uma análise de todas as perspectivas que abarcam a efetivação dos direitos fundamentais é de suma importância na medida em que a Suprema Corte e todos os envolvidos com a ciência jurídica são peças fundamentais na realização desses direitos seja pela via judicial por meio de prestações de serviços ou na proteção de direitos. As teses firmadas pelo STF, por exemplo, são direcionadoras e devem, por conseguinte, analisar as questões sociais levando todos os pontos essenciais em consideração.

Como já presumido na Jurisprudência, os Tribunais estão a cada dia mais adeptos e harmônicos na ideia de não justificar a aplicabilidade da reserva do possível nas ações judiciais, afastando do Poder Público infundadas alegações de indisponibilidade de recursos. Subentende-se, portanto, que promover o bem-estar da sociedade e a prestar serviços públicos não é ato que está subordinado apenas a disponibilidade do orçamento (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2013, p. 22).

A sociedade precisa estar ciente dos limites de sua busca quando o assunto é a tutela de direitos garantidos em lei. O Estado não pode esquivar-se das necessidades de seu povo já que a arrecadação de tributos no país acontece, em sua maioria, de forma imprópria, mas também é necessário elucidar alguns pontos quando o assunto é a disponibilidade de recursos do Governo para que não haja uma demanda de ações judiciais desnecessárias.

O povo é o responsável pelo financiamento do sistema estatal por meio de seus recursos transferidos através dos impostos e demais cobranças. É, portanto, mais que obrigatório que o Governo em contraparte concretize as políticas públicas tão necessárias à sociedade fazendo uso do dinheiro com responsabilidade e com qualidade na gestão do orçamento. O dinheiro sai do povo e deve voltar para ele através de investimentos e prestação de serviços com a finalidade de tutelar os direitos fundamentais que atualmente possuem hierarquia resguardada pela Constituição Federal (Brasil, 1988), juridicamente superiores, vinculando o Estado aos seus preceitos (OLIVEIRA; FERREIRA, 2017, p. 5).

Metodologia

O presente trabalho foi construído com base em uma pesquisa teórica e bibliográfica, fundamentada em artigos científicos. A ideia principal é trazer à tona e reestruturar de forma analítica e consolidada a teoria sobre o tema interpelado,

abordando aspectos gerais, ideologias, referências, polêmicas e a própria legislação e jurisprudência atual que fazer referência ao assunto.

Utilizou-se como instrumento da pesquisa a consulta a artigos científicos que faziam referência ao tema. Para realizar a busca, foi utilizado o portal Google Acadêmico e selecionados seis artigos científicos extraídos com base nas palavras-chave: “Direitos Fundamentais”, “teoria do Mínimo Existencial”, “teoria da Reserva do possível”, “Orçamento público e garantia de direitos”.

Como critérios de exclusão, não foram utilizados artigos publicados em revistas sem ISSN e não houve seleção de trabalhos em que pelo menos um dos autores participantes não tivesse título de mestre ou doutor. O tempo previsto para a conclusão da pesquisa foi de aproximadamente três meses. O levantamento da literatura durou cerca de dez dias sendo as demais etapas seguidas nas semanas subsequentes.

Priorizou-se uma pesquisa qualitativa em que os autores puderam analisar através da pesquisa bibliográfica múltiplas realidades levantadas pelos artigos citados. Ao invés do foco em um conceito específico, foram analisados diversos pontos de vista para que se pudesse compreender a totalidade dos conceitos envolvidos de forma concreta e fundamentada.

Quando se leva em conta que a apuração sobre determinado assunto tem o objetivo de amplificar teorias, determinar evidências e solucionar conflitos, é necessário que o autor se informe sobre o que sua comunidade já produziu, ora em estudos contemporâneos, ora em estudos mais antigos. Dessa forma, sua pesquisa não será apenas mais uma no seu meio, mas será relevante. Será algo ainda não pesquisado (BRIZOLA; FANTIN, 2016, p. 2).

A garantia do mínimo existencial amparada pelos direitos fundamentais e a abordagem da reserva do possível frente à limitação orçamentária do Estado.

A razão é construída ao mesmo momento em que reconhecer e promover a dignidade humana torna-se uma conquista histórica. Aponta algo que tem o dever de ser. É regulamentária. É uma característica interior ao indivíduo. Indica o sujeito com o objetivo em si próprio, e para tal não necessita de desenvolvimento da história. Fazer menção dela nos primeiros artigos, que são a base de uma Constituição, é o mesmo que estar estabelecendo a inalterabilidade da pessoa como presunção de toda a organização da justiça e da sociedade, fazendo-a ser reconhecida como portadora de obrigações e garantias, como indivíduo de direitos. Fundamentar uma constituição com a dignidade da pessoa humana, assim como faz a nossa, exprime que ela se apoia no desenvolvimento da teoria e como alicerce da ordenação jurídica e social. Ela é o preceito sobre o qual surge a ordem da constituição. Quer dizer, destarte, que não poderá ser contrariada e que simultaneamente deverá ser resguardada e fomentada. Os direitos fundamentais são a exteriorização de seu conteúdo e a

efetivação de sua realização nas instituições, principalmente os sociais. Por conseguinte, é com base na dignidade, como alicerce de uma constituição que é justificado e até imposto que se legitime o mínimo existencial. Contudo, a dúvida é como estabelecer de forma própria o teor desse mínimo existencial, que tem a capacidade de certificar uma existência com dignidade (WEBER, 2012, p. 2).

Há muita discordância na definição do teor desse mínimo existencial. É muito limitado compreendê-lo como o que satisfaz as necessidades essenciais do ser humano – uma forma de sobreviver fisicamente – é restringido demais. Quando se refere ao cumprimento da dignidade humana, Sarlet (2004) atrai a atenção para ele como se um direito fundamental fosse, que se refere à uma vida digna, sendo uma vida saudável e não apenas um grupo de prestações que sejam suficientes exclusivamente para garantir que exista vida humana. Logo, é colocado em sua base, a dignidade e suas formas de se materializar e não o diminui ao “mínimo vital” (SARLET, 2004, p. 3).

De forma literal, o conceito de mínimo nos remete a algo que seja suficiente para manter a existência de alguém. Mas não se pode pensar em existência sem pensar na subsistência do ser humano. Não basta que ele respire ou tenha sua proteção resguardada pelo Estado. Ele precisa se alimentar, ter mínimas garantias de propriedade, direito a um trabalho e aí por diante. Sem contar que pessoas diferem em suas necessidades, ainda que básicas. A questão que se coloca é de que forma seria possível qualificar o mínimo necessário para a existência de alguém.

O mínimo existencial não é um grupo universalmente classificado. Muda de local para local ainda que esteja no mesmo país. Ele combina a capacitação para exercer as capacidades políticas, civis, de economia e de cultura que irão determinar o grau de mínimo existencial. Não se envolvem principalmente apenas as questões de economia (SCAFF, 2006, p. 6).

A questão é que não se pode afixar de maneira abstrata o teor do mínimo existencial. O que se exige para tal pode alterar conforme as condições de economia, de cultura e sociais de uma parcela do território. Todavia, reconhece-se atualmente alguns indicadores que demonstram o que é preciso para uma vida com dignidade. Saúde, educação e habitação, classificados no rol de direitos sociais, se enquadram entre eles. Afirma-se, então, que os direitos fundamentais, basicamente, constituem o mínimo existencial. Principalmente aquela parcela de prestações materiais que garantem uma vida digna. Isso não quer dizer que haverá somente garantia de sobrevivência, mas acarreta desenvolver a personalidade por inteiro. Existir não é somente sobreviver (WEBER, 2012, p. 3).

Reconhecer a fronteira do que é político e pode ser praticado, e que, por isso, deve permanecer interno à esfera da justiça, tal qual a equidade, também poderiam acrescentar-se outros bens, como o lazer e o tempo para praticá-lo. Como cidadãos, as pessoas com liberdade precisam desses bens e de outros abordados. Ao se conceituar a dignidade da pessoa humana, faz-se necessário incorporar a satisfação

dos bens indispensáveis ao desempenho da cidadania. Trata-se de exercer a cidadania de forma efetiva e não apenas de pessoas em seu menor nível de existência e sobrevivência. São projetos de vida e maneiras de se concretizar os princípios da dignidade e da autonomia. São tratadas as condições que tornam os cidadãos capazes de ser membros que cooperam com a sociedade. Forst (2010) salienta que a proporção política de respeitar a si mesmo equivale a reconhecer-se como cidadão pleno e que a proporção ética equivale à estimativa como ser humano com o reconhecimento de um projeto de vida. Para ele, essas são as duas perspectivas do autorrespeito. Garantir os direitos e as liberdades fundamentais das possibilidades, da renda e dos bens, é terminante na promoção desse autorrespeito (FORST, 2010, p. 12).

Destarte, são verificados muitos pontos de colisão entre as concepções de mínimo existencial e dos direitos fundamentais sociais em locais como o Brasil, com grande desigualdade na economia e na sociedade, portanto periférico. Assim como em outros países parecidos, as necessidades econômicas e sociais por grande parte do povo e a desigualdade da sociedade interna alcançam níveis preocupantes. Faz-se necessário, então, um grande esforço para se suprir essa situação de injustiça (SCAFF, 2006, p. 6).

Os títulos introdutórios da Constituição Federal (Brasil, 1988) tratam de Direitos e Garantias Fundamentais. Mas é contraditório que um país como o nosso, que em linhas iniciais constitucionais garante dignidade humana ao seu povo, permita que tantas pessoas vivam em situação de extrema miséria. Permitir que uma pessoa apenas respire está, por conseguinte, bem distante de garantir que o ser humano viva com dignidade.

Afirma-se, portanto, que é necessário levar os direitos sociais a sério no Brasil. Não são poucos os discursos, teorias e decisões que salientam que direitos sociais são regras judiciais capazes de serem exigidas com sustento, sem desvios, na Constituição Federal (Brasil, 1988) e, portanto, devem gerar um mínimo de eficácia que não dependa de leis e políticas públicas. De outro modo, valorizar os direitos sociais de prestação não deve, da mesma forma, sintetizar-se numa leitura unilateral que permita ao Judiciário fazer com que sejam realizados em toda sua dimensão, mesmo ilegalmente ou apesar da lei, seja qual for o custo. Em outras palavras, valorizar os direitos sociais envolve valorizar também a falta de dinheiro, todavia sem significar que isso vá sobrevalorizar a reserva do possível num nível de cláusula que não pode ser superada (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 11).

Foram muitas as experiências de rebaixamento das pessoas no decorrer da história. Elas nos deram o aprendizado daquilo que não é dignidade e do quanto ela foi contrariada. Com elas, aprendemos. Por isso, conquistas da história são faladas. É obrigatório ao Estado garantir primeiramente o alcance às mínimas condições materiais cidadãs na busca de concretizar este objetivo, já que o que foi motivo de criação do Estado e que, portanto, justifica sua subsistência é preservar e proteger a

vida com dignidade. Se a dignidade for considerada um fundamento da constituição, então o sujeito será colocado, primeiramente como uma pessoa de garantia ao mínimo existencial (WEBER, 2012, p. 3).

Ainda sobre direitos sociais e sua efetivação, Olsen (2011) enfatiza que eles resultam na busca em atender as necessidades humanas e equivalem a exigências de dignidade e necessitam de satisfação apesar da provisão do mercado. Contudo, lembra que positivizar esses direitos na Constituição Federal (Brasil, 1988) não foi o bastante para afirmar que sejam exigíveis (OLSEN, 2011, p. 18).

Amartya Sen (2001), que ganhou o Nobel de Economia de 1999, ensina que para uma pessoa efetivar sua capacidade de inicialmente agir o desenvolvimento deve eliminar as ausências de liberdade que são limitadoras das escolhas e oportunidades. Para o autor, ter capacidades é uma forma de estar liberto para modos de vida diversos. Ficar sem comida porque se quer jejuar ou perder peso é uma escolha de quem tem o alimento à disposição. Ficar sem comida porque não se tem, não deriva de uma opção do ser humano, mas da impossibilidade ou incapacidade de fazê-lo (SEN, 2001, p. 5).

Observa-se, portanto, que quanto mais houver desigualdade econômica numa sociedade, mais será necessário garantir direitos fundamentais às pessoas impedidas de desempenhar suas capacidades com o intuito de acautelar sua capacidade de justiça. É importante que os direitos sociais tenham status de direito fundamental, a fim de garantir o mínimo existencial num âmbito positivo. Se isso não ocorrer, esses direitos representarão liberdades jurídicas impossíveis de serem exercidas por uma grande parcela da sociedade, serão caracterizados, portanto, como letra morta. Uma grande parcela da população será excluída do corpo social jurídico, uma vez que não terá condições de praticar seus direitos, todavia será forçada a exercer aquilo que é seu dever perante o Estado e o restante da sociedade (SCAFF, 2006, p. 8).

A aplicabilidade desses direitos fundamentais sociais transcorre da necessidade de fadar essa parte excluída dos níveis mínimos do que se exige para exercer suas capacidades, ou seja, situações em que possa realizar uma verdadeira liberdade para usufruir de liberdade jurídica, conforme explica Robert Alexy (2001). Sem essas verdadeiras condições para exercer uma liberdade jurídica, ela se tornará, como já citado anteriormente, letra morta (ALEXY, 2001, p. 15).

John Rawls (2001) já se preocupava com as necessidades básicas das pessoas para que pudessem, então, exercer direito e liberdades básicas. A formulação e reformulação de seus princípios de justiça baseados numa sociedade que coopera e é bem ordenada dão conta disso. Um ângulo desprezado quando da criação do princípio inicial de justiça, que se refere aos direitos e liberdades fundamentais é lembrado pelo autor. Ele afirma que esse princípio inicial poderia ser antecedido por um teoricamente anterior que já dite o que satisfaz as necessidades básicas da pessoa ao menos ao passo que essa satisfação seja importante para que a pessoa saiba e possa usufruir de maneira frutífera esses direitos e liberdades. Há,

portanto, condições primeiras para que os direitos fundamentais sejam exercidos. O autor acredita, contudo, que as necessidades básicas estão inferidas na aplicação dessas primeiras condições e que não se poderia falar em exercer efetivamente os direitos fundamentais sem atender simples necessidades como alimentação, saúde e habitação. É um mínimo material que o autor considera mínimo social, necessário, portanto, para realizar direitos e liberdades fundamentais e que por isso, é um elemento fundamental na Constituição Federal (Brasil, 1988), considerado mínimo existencial rawlsiano (RAWLS, 2001, p. 4).

É importante garantir um mínimo existencial para que se exerça liberdade e democracia, mas só isso não é o suficiente para se conceber politicamente pessoa e justiça. Dois graus de necessidades que devem ser satisfeitos estão bem claros: pessoa como ser humano e como cidadã. Mas para Rawls (2001), todavia, quando se fala em mínimo existencial é preciso ampliar o teor da matéria e superar condições básicas materiais. O destaque se dá em cima das necessidades de pessoas na hipótese de cidadãs. Para ele, esses dois conceitos de realização se complementam. Rawls (2001) afirma que o ser humano pode vir a ser um cidadão, ou seja, uma pessoa normal que coopera com a sociedade por todo seu tempo de vida. Para que isso possa acontecer, deduz-se que essa pessoa tenha pelo menos um mínimo necessário de moral, intelectualidade e condições físicas (RAWLS, 2001, p. 7).

Ainda sobre o assunto, é importante perceber que a classificação de mínimo existencial, que prima por liberdade, de ser ampliada nos locais que estão no centro do capitalismo, já que só poderá exercer a liberdade num todo, mesmo nos limites do mínimo existencial aquele que tiver condições de fazê-la. Para que isso seja viável, portanto, é imperioso garantir uma verdadeira liberdade, ou as condições de agir com suas possibilidades por meio dos direitos fundamentais (ALEXY, 2001, p. 8).

Um das Constituições que mais abarca direitos fundamentais no mundo é a nossa, de 1988. Seu extenso texto garante classificá-la como dirigente e compromissória, que adota um modelo organizado e típico de Estados Sociais uma vez que são impositivos para o Estado vários objetivos e deveres, sendo esperado que isso se realize através dos serviços públicos, ponderados em amplo sentido (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 7).

Expandir os serviços de saúde, de educação e de seguro social é algo que contribui abundantemente para a qualidade vital e sua floração. Há indícios inclusive de que a garantia desses serviços, mesmo em países com renda moderadamente inferior, pode acarretar bons resultados no que diz respeito à duração da qualidade de vida de todos os habitantes (SCAFF, 2006, p. 6).

Toda essa discussão acerca da garantia de um mínimo existencial e o já citado extenso rol de garantias previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988) acirram as pessoas para aquilo que elas buscam por seus direitos. Nesta seara, o Poder Judiciário se faz instrumentador naquilo que o Poder Executivo não cumpre, e ações

judiciais viram o dispositivo ideal para que se alcance a efetivação das benesses legalmente previstas.

Há, então, um progressivo aumento de ações judiciais envolvendo especialmente a reinvidicação de direitos sociais e questiona-se, por conseguinte, em qual alcance o Poder Judiciário poderia apontar o gasto de recursos públicos necessários à fruição desses direitos sem observar o programa orçamentário e como os poderes públicos estão obrigados a agir na concretização deles (MOURA; RIBEIRO, 2016, p. 2).

O princípio da separação dos poderes e o formato da organização orçamentária no Brasil elucida a responsabilidade do Executivo na concretização dos direitos fundamentais. Mas subsiste no mesmo princípio, a necessidade de controle mútuo entre os poderes para que não haja abuso de poder. Nesta seara se avalia até que ponto é possível que Judiciário interfira no que foi proposto inicialmente na lei orçamentária.

Sob o risco de responder por crime de responsabilidade, nossa carta maior preceitua que todos os investimentos que ultrapassam um exercício financeiro só podem ser instituídos se houver uma previsão anterior no Plano Plurianual de Investimentos (PPA). Isso implica na proibição de qualquer gasto sem que haja para tal previsão no orçamento, vinculando o gestor público ao cumprimento estrito da lei. Para que se reduza o impacto entre o que se ganha e o que se gasta é imperioso, portanto, que o planejamento seja devidamente utilizado (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2013, p. 6).

Para que se realizem os direitos fundamentais é indispensável o consumo de recursos públicos. O que possibilita a realização desses é o dispêndio em determinadas atividades, ou seja, para que se garanta vida, direito de ir e vir, entre outros, é necessário gastar. Ainda que não seja necessária uma ação positiva do Estado, ele precisa manter uma estrutura jurídica que tenha capacidade de assegurar esses direitos. Segundo Fernando Scaff (2010), não adiantaria em nada se falar em direitos se não se observar a quantidade de recursos que o Estado disponibilizou para que eles fossem realizados (SCAFF, 2010, p. 11).

Relembra Misabel Derzi (2014) que alguns gastos do governo não têm legitimidade apenas por conta das finalidades, e sim porque se fundamentam também pelo caráter de princípio do seu sistema de tributação, em que se precisa encontrar uma divisão equilibrada da necessidade de o Estado atuar tal qual respeitar o mínimo existencial e o princípio da vedação de confiscação. As despesas governamentais seriam como uma devolução daquilo que foi tributado, em sua maioria sobre o consumo, e isso é mais visível quando se observa que àqueles menos favorecidos não ficam disponíveis os sistemas de devolução de impostos (*tax refund*) assim como em outros países (DERZI, 2014, p. 9).

Claro que não é razoável pensar que seja necessário alocar a totalidade dos recursos públicos para implementar os direitos fundamentais que conceitualmente são

direitos a prestações, mas é de suma importância que os valores sejam suficientes e proporcionais às necessidades encontradas e que sejam também progressivos ao tempo em que acontecem de maneira que sejam sanadas todas as barreiras que impossibilitam as pessoas de exercerem as liberdades jurídicas por meio do pleno exercício de liberdades reais. Em outros termos, exercer plenamente as capacidades de cada pessoa ou de uma coletividade (ALEXY, 2001, p. 14).

Independente de não ser possível garantir a plena concretização dos direitos fundamentais sociais que necessitam ser completamente realizados em sua essência nuclear, pode-se, porém assegurar que a peça orçamentária, porquanto organiza os gastos públicos necessários para se concretizar bens e valores constitucionalmente integrados, seja progressiva na intenção de ampliar sua devida realização (MOURA; RIBEIRO, 2016, p. 14).

Em resumo, planejar os gastos públicos como forma de estratégia, tem como ponto central descentralizar decisões, o que já é uma inclinação do moderno Direito Administrativo. Na busca do atendimento do interesse público, as atividades da Administração devem ser conduzidas de maneira organizada e com controle. Ainda que haja disposição de recursos, se não houver oportuno planejamento, não haverá forma de execução do orçamento com eficácia e eficiência (DOWBOR, 1987, p. 7).

Na construção do planejamento orçamentário já não basta apenas a análise de como serão obtidos os recursos e onde serão dispendidos, mas principalmente deve-se observar se estão sendo construídos de forma constitucionalmente coordenada, dentro de uma doutrina do ser e juridicamente direcionados. Essa construção de justiça, mesmo que respaldada por dados financeiros e sociológicos, poderá ser foco de um controle judicial (MOURA; RIBEIRO, 2016, p. 13).

Analisa-se, portanto a função do Poder Executivo na missão de planejar e dar devida importância à organização do orçamento público, escolhendo de forma correta a melhor maneira de atender ao cumprimento dos direitos assegurados constitucionalmente ou abrir, se não, respaldo para que o Judiciário interfira na discricionariedade da Administração e disponibilidade do erário.

Não dá para expor antecipadamente a preferência entre Legislativo ou Judiciário. Cada um vai atuar na sua alçada e com diferente visão. Mas isso não é o mais importante. A questão não é quem irá concretizar os direitos fundamentais assegurados. A tipicidade de funções de cada poder deve se encadear para atender a esses interesses. Por isso, o que se discute não é quem vai governar. Se vai ser Legislativo, Executivo ou Judiciário, como as vezes se pergunta. O desenvolvimento do governo se dá em todos os campos das funções de Estado e não em um exclusivo, apenas (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 16).

Mesmo reconhecendo que exista dificuldade para se verificar a legitimidade e a progressividade certa do orçamento, é preciso que haja barreiras na hora de se estabelecer o gasto público, dado que não se pode eliminar a ideia de que eles são capazes de ser escolhidos ao livre arbítrio do gestor público. Precisam ser realizadas

muitas pesquisas em áreas jurídicas, econômicas e sociais no intuito de garantir um diagnóstico que tenha capacidade de eliminar gastos retrocessivos (MOURA; RIBEIRO, 2016, p. 13).

Parece óbvio que o governo não tenha condições de direcionar todas as receitas públicas em prol de efetivar os direitos sociais. Mas no contexto da discricionariedade do gasto público é estranho imaginar que uma família tenha que ingressar na justiça em busca de conseguir uma medicação essencial para a sobrevivência de alguém e que está em falta nas farmácias populares enquanto parte da arrecadação de tributos seja usada, por exemplo, para bancar jantares para senadores e deputados.

Em síntese a tudo que foi proposto, para que se efetivem os direitos fundamentais, é necessário que haja recursos disponíveis para se satisfazer as prestações materiais, mas a ausência desses recursos não pode ser usada pelo Poder Executivo como argumento para a utilização da reserva do possível. É preciso existir comprometimento para que os direitos fundamentais sejam efetivados e o Estado não pode simplesmente se eximir de sua função de preservá-los (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2013, p. 21).

Interroga-se, sempre que se fala em cumprir a função de administrar do Estado, qual o grau de responsabilidade do gestor no que diz respeito a se efetivar os direitos fundamentais, especialmente os sociais, já que são os mais onerosos. A Administração Pública defende a discricionariedade e a autonomia que estão disponíveis ao administrador, argumentando que não existem direitos absolutos nem disponibilidade de recursos que sejam suficientes para efetivar todas as demandas. Acrescenta ainda, insistindo em justificar esse argumento, que há uma insuficiência de recursos, principalmente nas administrações menos favorecidas economicamente, o que obriga o governo a instituir infelizes seleções na hora de eleger suas prioridades (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2013, p. 2).

No contexto da organização e do planejamento do orçamento público, o legislador não tem total liberdade para incluir o que bem desejar. Não há uma liberalidade para que ele, tampouco o administrador, disponham dos recursos públicos da forma que desejarem. Há muitos limites na utilização dos recursos e eles são moldados pela superioridade da nossa constituinte (SCAFF, 2006, p. 10).

É imperioso observar também a legalidade da despesa pública que retorna aqueles que não necessitam, principalmente porque o motivo desses gastos pode acabar contribuindo com as categorias mais abundantes da sociedade, como acontece, por exemplo, com os empréstimos a juros baixíssimos para determinadas categorias (MOURA; RIBEIRO, 2016, p. 9).

Beneficiar determinados setores da economia sem que haja o devido retorno dessa vantagem para a sociedade revela a catastrófica gestão na alocação e dispêndios do orçamento público que contemplará interesses unicamente individuais ou de uma pequena parcela da população. Portanto, deve haver um controle rígido da

discricionariedade do administrador público à medida que ele deixe de zelar pela busca dos interesses da coletividade.

A disposição de recursos para atender as enormes demandas da sociedade é indispensável. Porém, questiona-se até onde pode haver intervenção judicial para que se garantam direitos fundamentais. É preciso que se reconheça a hipótese de controle do judiciário no que diz respeito aos limites de formalidades impostos pela Constituição Federal (Brasil, 1988) quando se fala em elaborar e executar o orçamento público. Todavia, existe um conflito quando o assunto é o limite material da intervenção jurídica sob a argumentação do amparo de direitos (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2013, p. 20).

Surge então, no início dos anos de 1970, apoiada na jurisprudência da Alemanha, a noção de uma cláusula da reserva do possível. As decisões do Tribunal Alemão naquela época, davam conta de que para que se pudessem efetivar os direitos sociais e as contribuições materiais, seria necessário haver a disponibilidade financeira do Estado, já que eles dependem de subsídio do erário (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 10).

A tese da reserva do possível foi admitida pelo Brasil, embora saibamos que a situação real da Alemanha seja muito diferente da nossa, e tomou a ideia de que a responsabilidade estatal frente à satisfação de direitos fundamentais, principalmente os sociais, deve encontrar limites na medida em que haja recursos. Porém, essa alegação ameaça a efetivação daqueles direitos mais dispendiosos. Se houver má-fé da administração ou se não houver um bom planejamento, a deturpação dessa teoria justificará a supressão do governo de criar políticas públicas, tornando o papel do Estado relativo na hora de subsidiar e cumprir os direitos respaldados constitucionalmente (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2013, p. 1).

Está aí, portanto o risco. Não se pode tratar a reserva do possível como cláusula que não se supera, mesmo que ela possua alguma racionalidade democrática, pois seria criado um perigoso tipo de princípio que ultrapassa a discricionariedade administrativa ou uma superioridade da reserva do possível frente aos direitos sociais. Esses direitos teriam debilitada normatividade e aplicabilidade baixa, uma vez que só seriam utilizados quando a reserva do possível não fosse invocada como barreira e só seriam exigidos legalmente e na forma das políticas públicas, impossibilitando o judiciário de acessar diretamente a norma constitucional, mesmo com relação à mínima eficácia (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 11).

É coerente que quando falarmos em limites à reserva do possível não significará dizer que ela seja uma ordinária mentira, assim como uma parte da população brasileira ampara. Mas seria sim, mentira, se ela for usada de forma generalizada e imaterial, livre de quaisquer parâmetros como a Administração usualmente faz (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 11).

Se permitirmos que essa teoria seja usada de forma livre e sem graves circunstâncias para quem a alegar de forma pretenciosa, então a sociedade estará

desprotegida na medida em que o Estado vai usurpar sua obrigação de efetivar os direitos sociais alegando, sempre que for cômodo, a insuficiência de recursos para aquilo em que foi questionado.

A teoria da reserva do possível, condiciona-se pela disposição de recursos orçamentários, mas o Poder Legislativo não tem grande liberdade de conformidade, já que está vinculado ao princípio da Supremacia da Constituição Federal (Brasil, 1988), e deve, portanto, concretizar os propósitos estabelecidos constitucionalmente, citados no terceiro artigo da Carta Magna. A teoria poderia ser reputada, somente quando for comprovado que o dinheiro público está sendo usado à medida que apareçam os problemas que uma parte da população, que não consegue usufruir de liberdade jurídica, esteja enfrentando. Deve ser arguida também de forma progressiva no tempo, em virtude de não se alcançar uma liberdade real para isso ou quando não for possível exercer a hipótese de usufruir essas liberdades (ALEXY, 2001, p. 15).

Em sua produtiva obra, o autor Andreas Krell (2002), critica os seguidores da teoria da reserva do possível e demonstra motivos politicamente ordenados para que ela não seja observada. Mas a dúvida permanece e ainda se questiona em quais momentos seria possível que o Estado poderia utilizá-la para fugir de suas responsabilidades perante a sociedade (KRELL, 2002, p. 9).

Os que defendem a obrigatoriedade de o Judiciário atender aos direitos sociais de prestação, reconhecendo uma normatividade mínima desses direitos através do mínimo existencial, devem ter reconhecida sua seriedade e sua consistência em argumentar. Todavia, deve-se observar também a coerência dos argumentos referentes à reserva do possível e seu custo, já que eles possuem da mesma forma essência constitucional (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 16).

O Estado não pode eximir-se de sua necessidade de fazer cumprir os direitos sociais utilizando de sua torpeza. Diversamente, ele deverá indicar através de demonstração de planejamento, crédito orçamentário e utilização dos recursos de uma forma que seja impraticável realizar o núcleo não essencial, que não há disponibilidade de recursos para sua efetivação (VAZ, 2008, p. 12).

Seria plausível que o Estado fosse obrigado a demonstrar de que forma não foi possível garantir o que está sendo cobrado. Mas considerando o que de forma pragmática poderia ocorrer, como poderíamos analisar juridicamente se esse ou aquele direito é mais importante. A lista de direitos fundamentais é muito grande e estaríamos, portanto, diante de grande impasse.

A objeção quanto à utilização da reserva do possível não significa uma vontade de exigir que se façam milagres em busca de satisfazer os direitos fundamentais, principalmente numa economia desprovida como a do Brasil, muito menos se busca exigir que a Administração Pública seja condenada a se responsabilizar fiscalmente por ultrapassar seus limites orçamentários. A ideia é elucidar a história, considerando que a pouca vontade dos gestores sejam superiores à limitação orçamentária, significando que o planejamento público é fundamental para o gestor do erário. Ele

deve considerar o que será feito, de que forma se alcançará seu êxito, observando todas as leis vigentes e relativas, qual serviço será ofertado, todas as demandas sociais e se isso trará qualidade de vida para os cidadãos, antes mesmo de ser elaborado. Deve levar em conta o sucesso desses produtos e serviços (KRELL, 2002, p. 56).

De acordo com os autores Ricardo Paes de Barros e Miguel Nathan Foguel (2001), considerando a quantidade de dinheiro gasto no Brasil, a má gestão e o foco das despesas seriam o motivo singular desses dispêndios não acabarem de uma vez ou pelo menos reduzirem de forma intensa a miséria que se percebe no Brasil (BARROS; FOGUEL, 2001, p. 10).

Alguns estudos apontam que com a extensa arrecadação de impostos do país e um controle rígido das despesas seria possível garantir alimentos e condições dignas de vida bem superiores ao que se presencia atualmente. Comprova-se mais uma vez que a falta de gestão dos recursos públicos é de fato o grande causador da miséria que assistimos.

Então, apesar da racionalidade da reserva do possível, que se justifica constitucionalmente, na hora de aplicá-la e manipulá-la, é necessário que se tenha certa cautela. Isso porque, se usada de maneira abstrata – o que normalmente acontece no nosso país – pode acabar admitindo a característica de algo que não se supera, quando o assunto for realizar direitos sociais, sobretudo na hipótese de implantá-los juridicamente (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 10).

Nesse sentido, ressalta o autor Fernando Scaff (2005) que a invocação da teoria da Reserva do Possível só seria admitida nas ocasiões em que houver a possibilidade de se comprovar que o dinheiro arrecadado pelo Estado está sendo assegurado a população em troca de bens e serviços, à medida que as dificuldades apareçam (SCAFF, 2005, p. 10).

A ideia que se tem é a de que o Poder Judiciário é significativo na hora de satisfazer os direitos sociais, porém não é o bastante, pelo menos no que se refere ao propósito de existir dos direitos sociais que se vinculam a reduzir efetivamente as diferenças materiais. Por causa disso é necessário que o Executivo atue, já que é a matriz naturalmente destinada a realizar essas demandas. Contudo, ele tem se mostrado da mesma forma exíguo, deixando à mostra outras barreiras da instituição que encontra limites com o sistema governamental, a construção das escolhas do governo e decisões adotadas, os limites impostos pelo orçamento, ideologias, autoritarismo, resquícios patrimoniais da Administração e outros fatores que atrapalham satisfazer os direitos sociais da melhor forma. Sendo insuficientemente satisfeitos, ou mesmo não sendo satisfeitos, impõe-se que o cidadão busque a devida tutela desses direitos no âmbito judiciário. Isso transforma-se num vicioso e complicado vínculo (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 7).

A jurisprudência do Brasil pode acabar provocando a liberalização, ou mesmo elitização de direitos sociais, à medida que prover, judicialmente e de forma constante,

concessões na área dos direitos sociais, compreendendo o mínimo existencial, já que poderia apontar a direção do dispêndio do dinheiro público para uma classe elitizada que poderia acessar o Judiciário mais facilmente ou criar uma predileção em satisfazer direitos individuais individualmente, já que as demandas para efetivação de direitos sociais, quase que de forma unânime, são individuais. Impõe-se, portanto, um raciocínio sério e a solução de embaraços quanto à maneira de realização dos direitos fundamentais de prestação, se pelo Poder Judiciário ou através das políticas do governo. Se limitadas às formulações do Legislativo ou se vinculadas também ao que decidir o Judiciário (SCHIER; SCHIER, 2019, p. 15).

A argumentação acerca do cumprimento e das limitações da forma de atuar do Estado institui uma necessidade de investigação da alocação e do dispêndio do erário de forma organizada, já que a despesa pública fundamenta a cobrança de tributos. É preciso que o modelo dos gastos da Administração, e não somente das alocações, sejam fonte de diálogo social, visto que o modelo de tributação é uma porção da logística mais ampla do tributo (MOURA; RIBEIRO, 2016, p. 2).

Um apropriado entendimento, com base na Constituição Federal (Brasil, 1988), quanto à reserva do possível não deve desprezar diferente disposição do regime dos direitos sociais que é o impedimento do retrocesso social. Essa proibição, conforme destaca Ingo Wolfgang Sarlet (2007), protege os direitos fundamentais dando a eles a qualidade de cláusulas pétreas e idealizam sua aplicação imediata. Para o autor, quando a utilização da teoria da reserva do possível significasse retrocesso social de proteções materiais já antes garantidas pelo Estado, então ela não poderia ser utilizada (SARLET, 2007, p. 12).

Percebe-se, dessa forma, que o que impede a efetivação de direitos sociais não é a ausência de recursos, mas sim a escolha dos políticos de não disponibilizar valores específicos para essas prestações, sendo a desculpa da não disponibilidade orçamentária empregada para acobertar as péssimas opções que de fato são vontades políticas que não incluíram a guarda de certo direito (GALDINO, 2002, p. 12).

Identificamos, por conseguinte, o cenário orçamentário atual e as barreiras encontradas quando da sua aplicação diante da manifestação da reserva do possível. Foi possível observar que o Governo não pode afastar-se da responsabilidade e do compromisso de efetuar as demandas do povo alegando apenas insuficiência orçamentária. O dever de prestar serviços deve se materializar mesmo que não haja receita e previsão no orçamento, dado que não cabe ao Estado agir com imobilidade frente à bens jurídicos vulneráveis e que precisam de amparo especial (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2013, p. 21).

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

AZEVEDO, Eder Marques de; ALMEIDA, Gustavo Barçante de; PORTES Paola Alvarenga. O mito da teoria da reserva do impossível: os impasses do orçamento público para o desenvolvimento dos direitos sociais. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 4, n. 8, p.33-59, jul./dez. 2013.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRIZOLA, Jairo; FANTIN, Nádia. Revisão da literatura e revisão sistemática da literatura. **RELVA - Revista de Educação do Vale do Arinos**. Juara/MT/Brasil, v. 3, n. 2, p. 23-39, jul./dez. 2016.

DOWBOR, Ladislau. **Introdução ao planejamento municipal**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

FORST, Rainer. Contextos da Justiça. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010. Tradução de Denilson Luís Werle. **Guia para projetos em organizações de governo ou de negócios**. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

KRELL, Andréas. **Direitos Sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MOURA, Emerson Affonso da; RIBEIRO, Jamir Calili. Direitos fundamentais sociais, orçamento público e reserva do possível: o dever de progressividade nos gastos públicos. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP, n. 7, p. 225 – 241, jan./abr. 2017.

NAGEL, Thomas; MURPHY, Liam. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. O Orçamento Público no Estado Constitucional Democrático e a Deficiência Crônica na Gestão das Finanças Públicas no Brasil. **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 76, p. 183-212, ago. 2017.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2011. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

RAWLS, J. **Justice as Fairness: a restatement**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang - **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**. 3ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, março/abril/maio, 2007.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Argumentum Revista de Direito**. N. 6, UNIMAR, p.31-46, 2006.

SCHIER, Paulo Ricardo; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, n. 74, p. 67-96, ano 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. **Kriterion: Revista de Filosofia**. Belo Horizonte, nº 127, p. 197-210, Jun/2013.